



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Apelação nº. 0802273-21.2024.8.19.0050

Apelante (1): Ministério Público Do Estado Do Rio De Janeiro

Apelante (2): Flayder da Silva Lima

Apelados: Os mesmos

Relator: Des. Pedro Freire Raguenet

Ementa: DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. CUMPRIMENTO DE MANDADO JUDICIAL DE BUSCA E APREENSÃO. REJEIÇÃO. DEPOIMENTOS POLICIAIS. PROVA IDÔNEA. MAUS ANTECEDENTES. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público e pela Defesa contra sentença que condenou o acusado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.
2. A Defesa suscita preliminar de nulidade da diligência de busca domiciliar, requer a absolvição por insuficiência probatória e pleiteia a redução da pena-base. O Ministério Público busca a exasperação da pena nos termos do art. 42 da Lei de Drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em verificar: (i) a validade do cumprimento do mandado de busca e apreensão;



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguelet

(ii) a suficiência probatória para a manutenção da condenação;
(iii) a correção da dosimetria, especialmente quanto à incidência do art. 42 da Lei nº 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há nulidade na diligência de busca domiciliar, porquanto realizada em cumprimento de mandado judicial regularmente expedido no contexto de investigação acerca da prática do tráfico de drogas.

5. Eventual inobservância de formalidade prevista no art. 245 do CPP constitui mera irregularidade, ausente demonstração de prejuízo concreto à Defesa, incidindo o princípio do *pas de nullité sans grief*.

6. A materialidade e a autoria encontram-se demonstradas pelos autos de apreensão, laudos periciais e depoimentos dos agentes públicos responsáveis pela diligência.

7. Os relatos prestados pelos policiais mostraram-se coerentes, convergentes e compatíveis com os demais elementos probatórios.

8. A versão defensiva de perseguição policial não foi acompanhada de qualquer elemento mínimo de corroboração, permanecendo isolada nos autos.

9. Restou comprovado que o acusado mantinha em depósito significativa quantidade de entorpecentes, localizada tanto no interior quanto no entorno imediato da residência.

10. Correta a valoração negativa da vetorial dos maus antecedentes, diante da existência de anotações aptas ao seu reconhecimento.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguinet**

11. Assiste razão ao Ministério Público quanto à incidência do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, uma vez que a apreensão de 143g de cocaína, distribuídos em 149 pinos, revela quantidade e natureza do entorpecente aptas a justificar maior censura penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recursos conhecidos. Preliminar da Defesa rejeitada. Recurso defensivo desprovido. Recurso ministerial provido para majorar a pena-base nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, readequando-se a pena definitiva para 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença.

Tese de julgamento: “1. O cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão afasta a alegação de violação domiciliar, sendo indispensável a demonstração de efetivo prejuízo para o reconhecimento de eventual nulidade decorrente de irregularidade na execução da diligência. 2. A alegação de perseguição policial exige suporte probatório mínimo, não sendo suficiente a mera negativa do acusado para infirmar a validade dos relatos dos agentes públicos. 3. A natureza e a quantidade da droga apreendida constituem elementos preponderantes na fixação da pena, autorizando a exasperação da pena-base nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, e 42. CPP, arts. 157, 245 e 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.811.153/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025; TJ/RJ, Súmula 70; STJ, RHC n. 222.056/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0802273-21.2024.8.19.0050, entre as partes acima mencionadas;

Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em, após conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar arguida pela Defesa, e, em mérito, **negar provimento ao recurso defensivo e dar provimento ao recurso do Ministério Público**, para majorar a pena-base nos termos do art. 42, da Lei nº 11.343/06, readequando-se a pena definitiva para 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, à razão do mínimo legal, mantida a sentença em seus demais termos.; decisão unânime.

VOTO

Recorrem o *Parquet* e o acusado Flayder da Silva Lima da sentença que o condenou pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Recursos que se conhece, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal; inicia-se a apreciação da matéria preliminar, qual seja,

Alegação de nulidade por violação de domicílio

Requer a Defesa o reconhecimento da nulidade da busca domiciliar, ao argumento que a entrada dos policiais na residência teria



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

ocorrido em desacordo com o art. 245 do CPP e com o art. 5º, XI, da Constituição Federal.

Com escusas pela obviedade, a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu artigo 5º, XI, a proteção do domicílio, estabelecendo, lado outro, as exceções à referida garantia fundamental, tais com as situações de flagrante delito, dentre outras.

Não se desconhece que o art. 157 do Código de Processo Penal, na esteira da tutela constitucional do art. 5º, LVI, da Constituição Federal, estabelece a inadmissibilidade da prova ilícita no processo.

Todavia, o direito à privacidade não é absoluto, como não é o princípio da inviolabilidade do domicílio.

Com efeito, o próprio art. 5º, XI, da Constituição Federal, como dito, prevê hipóteses excepcionais de mitigação dessa proteção, dentre elas o ingresso em residência, durante o dia, por determinação judicial.

No caso em análise, policiais civis e militares se dirigiram até o endereço do acusado a fim de dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido judicialmente nos autos do processo de nº 0088141-50.2024.8.19.0001.

E referido processo trata de investigação quanto a envolvimento do réu em crime de tráfico de drogas, tanto que a diligência resultou na prisão em flagrante do réu (id. 127950529) e na apreensão do entorpecente e quantia em espécie (id. 127950537).



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Alega, então, a defesa violação ao art. 245, do CPP, ante o arrombamento e entrada abrupta dos agentes públicos no imóvel do acusado.

Todavia, para melhor ilustração do caso em análise, destaque-se as declarações prestadas pelos policiais em sede policial.

O policial civil, Ademar Lopes de Faria Bragioni afirmou (id. 127950531):

QUE nessa data, foi acionado para cumprir o mandado de busca e apreensão expedido nos autos do processo nº 0088141-50.2024.8.19.0001 em desfavor dos nacionais FLAYDER DA SILVA LIMA e ADRIANO OLIVEIRA MORENO, sendo o trabalho executado em conjunto PMERJ e PCERJ; QUE após as 06hs seguiram para o endereço constante no mandado, sendo eles: Rua Dr Monteiro, nº 316, 319 e 315 fundos, em companhia do SGT Navas e SGT Mateus; QUE ao chegar no endereço Dr Monteiro, 316 foi feito contato com o nacional FLAYDER, para o qual o declarante leu e deu ciência sobre o teor do mandado de busca e apreensão; QUE nesse momento o SGT Navas foi até a residência do nacional ADRIANO OLIVEIRA MORENO, localizada ao lado da residência do FLAYDER, onde não foi localizado nada de ilícito, enquanto o SGT Mateus realizou buscas pelo imóvel, sendo acompanhado pelo próprio FLAYDER; QUE o declarante permaneceu fazendo a segurança do local; QUE alguns instantes depois o SGT Mateus relatou que localizou a quantia de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) sobre uma cômoda no quarto e uma sacola com aproximadamente 49 pinos, cheios de pó branco, aparentando cocaína, dentro da gaveta; QUE depois o SGT Navas chegou trazendo mais duas sacolas contendo aproximadamente 50 pinos em cada uma, num total de 100 pinos, informando que localizou em um monte lixo no quintal da casa; QUE então o declarante arrecadou todo o material e deu voz de prisão ao

nacional FLAYDER DA SILVA LIMA fazendo uso de algemas para resguardar a segurança da equipe e do conduzido, por se tratar de indivíduo com histórico de violência, conduzindo-o até a 136ª DP onde apresentou o ocorrido à Autoridade Policial plantonista; QUE o declarante acrescenta ainda que as embalagens do material apreendido são idênticas e o nacional FLAYDER DA SILVA LIMA encontra-se fazendo uso de tornozeleira eletrônica; E mais não disse.

Já o policial militar, Matheus Lourenço Nogueira (id. 127950533) declarou que:



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguene

QUE nessa data, foi acionado para cumprir o mandado de busca e apreensão expedido nos autos do processo nº 0088141-50.2024.8.19.0001 em desfavor dos nacionais FLAYDER DA SILVA LIMA e ADRIANO OLIVEIRA MORENO, sendo o trabalho executado em conjunto PMERJ e PCERJ; *QUE* após as 06hs seguiram para o endereço constante no mandado, sendo eles: Rua Dr Monteiro, nº 316, 319 e 315 fundos, em companhia do SGT Navas e inspetor Ademar Lopes; *QUE* ao chegar no endereço Dr Monteiro foi feito contato com o nacional FLAYDER, para o qual foi lido e dado ciência sobre o teor do mandado de busca e apreensão; *QUE* nesse momento o SGT Navas foi até a residência do nacional ADRIANO OLIVEIRA MORENO, localizada ao lado da residência do FLAYDER, onde não foi localizado nada de ilícito; *QUE* em buscas pelo imóvel, sendo acompanhado pelo próprio FLAYDER, onde inicialmente o declarante localizou a quantia de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) sobre uma cômoda no quarto e ao procurar no interior dessa mesma cômoda, encontrou uma sacola com aproximadamente 49 pinos, cheios de pó branco, aparentando cocaína, dentro da gaveta; *QUE* o declarante perguntou a FLAYDER sobre a origem daquele material e do dinheiro, o mesmo não respondeu nada; *QUE* instantes depois o SGT Navas chegou trazendo mais duas sacolas contendo aproximadamente 50 pinos em cada uma, num total de 100 pinos, informando que localizou em um monte de lixo no quintal da casa, com as embalagens idênticas ao que foi localizado na gaveta da cômoda; *QUE* então o declarante arrecadou todo o material e apresentou o ocorrido ao inspetor Ademar Lopes que deu voz de prisão ao nacional FLAYDER DA SILVA LIMA fazendo uso de algemas para resguardar a segurança da equipe e do conduzido, por se tratar de indivíduo com histórico de violência, conduzindo-o até a 136ª DP onde apresentou o ocorrido à Autoridade Policial plantonista; *QUE* o declarante acrescenta ainda que o nacional FLAYDER DA SILVA LIMA encontra-se fazendo uso de tornozeleira eletrônica; E mais não disse.

Já o policial militar, Artur Nobre Navas (id. 127950534) disse:

QUE nessa data, foi acionado para cumprir o mandado de busca e apreensão expedido nos autos do processo nº 0088141-50.2024.8.19.0001 em desfavor dos nacionais FLAYDER DA SILVA LIMA e ADRIANO OLIVEIRA MORENO, sendo o trabalho executado em conjunto PMERJ e PCERJ; *QUE* após as 06hs seguiram para o endereço constante no mandado, sendo eles: Rua Dr Monteiro, nº 316, 319 e 315 fundos, em companhia do SGT Mateus e inspetor Ademar Lopes; *QUE* ao chegar no endereço Dr Monteiro, 316, onde foi feito contato com o nacional FLAYDER, para o qual foi lido e dado ciência sobre o teor do mandado de busca e apreensão; *QUE* nesse instante o declarante foi até a residência do nacional ADRIANO OLIVEIRA MORENO, localizada ao lado da residência do FLAYDER, onde fez buscas pelo imóvel não sendo localizado nada de ilícito; *QUE* retornou à casa do FLAYDER, momento em que foi informado pelo SGT Mateus que havia localizado uma sacola com aproximadamente 49 pinos dentro da gaveta de uma cômoda; *QUE* então o declarante foi realizar buscas pelo quintal da casa, enquanto o SGT Mateus continuava as buscas no interior do imóvel; *QUE* próximo à porta da casa havia um pequeno monte de lixo, onde ao vasculhar o declarante encontrou mais duas sacolas contendo aproximadamente 50 pinos, contendo pó branco, em cada uma delas, num total de 100 pinos; *QUE* o declarante fez contato com o SGT Mateus e o inspetor Lopes relatando acerca do material encontrado;

QUE então o inspetor Lopes deu voz de prisão ao nacional FLAYDER DA SILVA LIMA fazendo uso de algemas para resguardar a segurança da equipe e do conduzido, por se tratar de indivíduo com histórico de violência; *QUE* o declarante acrescenta ainda que o nacional FLAYDER DA SILVA LIMA encontra-se fazendo uso de tornozeleira eletrônica; E mais não disse.

Vistos esses elementos, não há que falar em violação ao disposto no art. 245 do Código de Processo Penal.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguene**

Isso porque o mandado de busca e apreensão, segundo o declarado pelos policiais, foi cumprido por volta das 6hrs e devidamente lido, dando ciência ao acusado de seu teor.

Ainda que assim não o fosse, tem-se que a inobservância de alguma formalidade na execução do mandado, configura mera irregularidade, sendo certo que nulidade do mesmo demandaria a comprovação de ilegalidade, abuso de poder ou em sendo demonstrado o efetivo prejuízo processual à parte, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*, nos termos do art. 563 do CPP.

Só que, da leitura do processo, não se divisa a ocorrência de nenhuma dessas ocorrências, sendo de se acrescentar o posicionamento do e. STJ em relação ao assunto, como se transcreve:

[...] 3. A inobservância da formalidade prevista no art. 245, § 7º, do Código de Processo Penal, consubstanciada na ausência de testemunhas durante a execução de mandado de busca e apreensão, configura mera irregularidade que não tem o condão de anular a diligência, salvo se demonstrado efetivo prejuízo à defesa. No caso, a busca foi amparada por ordem judicial válida e decorreu de investigação robusta ("Operação Cerco Total"), prevalecendo o princípio *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP), uma vez que a materialidade delitiva foi corroborada por outros elementos de convicção e pela fé pública dos agentes estatais. (STJ, RHC n. 222.056/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)

Por estas razões, reputa-se a diligência como perfeitamente legal e legítima, razão pela qual se rejeita a preliminar suscitada pela Defesa, passando-se à análise do



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguinet**

MÉRITO

Quanto a este, se tem que a autoria e a materialidade restaram comprovadas pelo registro de ocorrência (id. 127950530), pelo auto de prisão em flagrante (id. 127950529), pelos autos de apreensão do valor arrecadado (id. 127950537), pelos termos de declaração (ids. 127950531, 127950533, 127950534 e 127950536), bem como pelos laudos de exame de entorpecentes e/ou psicotrópicos (ids. 127950532 e 127950535).

Quanto aos entorpecentes, os laudos de exame de entorpecentes e/ou psicotrópicos, atestaram tratar-se de:

Descrição:

Trata-se de 143,0 gramas (cento e quarenta e três gramas) de peso líquido total de substância pulverulenta de cor branca, acondicionado no interior de 149 (cento e quarenta e nove) pequenos plásticos transparentes e incolores que apresentam tampas plásticas unidas aos mesmos com fechamento através de encaixe (eppendorf), estando acondicionadas em embalagens confeccionadas com pequenos sacos plásticos incolores (sacolê), fechadas por grampo e contendo na parte superior pedaço de papel da cor branco com as inscrições "FAIXA; 20; PROFESSOR" e desenho de "HOMEM DE TERNO"./////

Do Exame:

Pelas características físico-químicas e reações com nitrato de prata, cloreto mercurioso, tiocianato de amônio e hidrólise ácida, que resultaram positivas, reconhece o Perito Criminal o material como sendo COCAÍNA. A análise por espectroscopia vibracional (infravermelho -FTIR) indicou a presença da substância COCAÍNA no material.//////////

Identificação do Material:

Material 1:

143 Grama(s) de Cocaína (pó)

Amostra: 0,20 Grama(s)

Observação: LACRES NÚMEROS: 00000653543 E 00000653542.////

Contraprova: 1 Grama(s) de Cocaína (pó)

Conclusão:

De acordo com a legislação em vigor, a substância examinada é considerada substância ENTORPECENTE./////



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Passando agora à dinâmica dos fatos, tem-se que os laudos foram corroborados pela prova oral produzida tanto em sede policial quanto em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, confirmando integralmente as imputações constantes da denúncia.

Neste sentido, o policial militar Matheus Lourenço Nogueira, ao ser inquirido em Juízo, declarou:

“que cumpriram mandado na residência do acusado, ingressando no imóvel pequeno, onde se encontravam o acusado, a esposa e a filha e, ao iniciarem as diligências, localizaram na cômoda do quarto uma quantia em dinheiro e 49 (quarenta e nove) pinos de cocaína. Afirmou que, ao término da busca interna, passaram a averiguar a área externa, ocasião em que seu colega encontrou mais uma quantidade de droga em meio a entulho próximo à casa. Relatou, ainda, que o acusado acompanhou as buscas internas e presenciou a apreensão da droga, sendo a substância encontrada no quintal idêntica à localizada dentro da residência, tanto na embalagem quanto nas características do acondicionamento.” (transcrição não literal extraída da sentença) *(Grifos nossos)*

Corroborar esse relato o depoimento do policial militar Artur Nobre Navas que, ao ser inquirido em Juízo, declarou:

“(...) ter realizado diligências iniciais em imóvel contíguo, sem localizar ilícitos, passando então a auxiliar nas buscas na área externa da casa do acusado, quando encontrou, no lixo situado imediatamente à porta do imóvel, duas sacolas contendo diversos pinos de cocaína. Informou que a enteada do acusado indicou expressamente o lixo e a caixa d'água como locais onde poderiam estar ocultas drogas. Ressaltou que o lixo estava em frente ao imóvel, sem acesso comum ou circulação de terceiros. Destacou, por fim, que o material localizado no exterior era idêntico ao encontrado no interior da residência.” (transcrição não literal extraída da sentença) *(Grifos nossos)*



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguene**

No mesmo sentido, o Policial Civil Ademir Lopes De Faria afirmou que:

“(…) após denúncia de retorno do acusado à mercancia de entorpecentes, a Polícia Militar verificou movimentação típica de usuários próxima à residência. Representou-se pela busca e apreensão, deferida judicialmente. Em operação conjunta, o acusado foi abordado, cientificado do mandado e acompanhou as diligências internas conduzidas pelo sargento MATHEUS. Pouco depois, este apresentou quantidade expressiva de pó branco e dinheiro encontrados na cômoda, enquanto o policial ARTUR localizou, na área externa, mais duas sacolas com mais de cem pinos.” (transcrição não literal extraída da sentença) (Grifos nossos)

Por outro lado, o réu negou os fatos em seu interrogatório, afirmando que:

“que eu tirei 10 anos preso, tirei 10 anos, saí cumprindo certinho e sai de pulseira; que estava pagando, assinando tudo certinho, pode puxar minha pulseira; que ele vem me perseguindo já maior tempão; que quando ele invadiu lá em casa, ele mostrou o papel; que eu tenho 3 filhos, um menino, uma menina, uma menina recém nascida, cheguei pra mudar de vida; que passei necessidade dentro de casa, eu não sei ler, sou analfabeto, nunca vendi droga; que pode puxar minha passagem toda aí, não tem nenhum tráfico de droga; que não acompanhei as buscas, porque ele me botou pra dentro do banheiro; que eu, minha esposa, meus 3 filhos, ficou dentro do banheiro; que depois foram apresentadas as drogas; que eu não sou doido de levar a droga pra dentro da casa da minha, da minha esposa; que não tinha nada; que eles me perseguindo a maior tempão, desde que o José Araújo se aposentou; que me botou pra dentro com ele, e perguntou o que estava acontecendo, aí o outro, do outro lado do quintal gritou “achei”; que esse que deu depoimento aí, não foi nem ele que me prendeu; que não tinha droga na casa; que eu estava de pulseira, estava pagando tudo certinho, não queria me prejudicar; que eu não tinha envolvimento não; que antigamente eu ficava no morro, eu fumava crack, mas graças a Deus, virei um homem, saí de cadeia pra manter minha família unida; que hoje em dia eu tô aqui preso, sem poder cuidar da minha família; que minha família tá em necessidade; que não sabe porque os



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

policiais o perseguiram.” (transcrição não literal extraída das Alegações Finais do Ministério Público – id. 198313489) (*Grifos nossos*)

Pois bem.

Verifica-se que os depoimentos dos policiais militares envolvidos na ocorrência foram harmônicos e coesos sobre a dinâmica dos fatos, no sentido de que a diligência decorreu do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido após denúncias de que o acusado – após cumprir pena - teria retomado à mercancia de entorpecentes, agora fazendo-o em sua residência.

Tanto assim o é que, durante o cumprimento da ordem judicial, os agentes ingressaram no imóvel e localizaram, no interior do quarto do acusado, uma quantia em dinheiro e 49 (quarenta e nove) pinos de cocaína acondicionados para comercialização.

Na sequência, as buscas foram estendidas à área externa da residência, onde foram encontradas mais 2 (duas) sacolas contendo mais 100 (cem) pinos de cocaína, escondidas em meio a lixo e entulho situados imediatamente em frente ao imóvel, sendo o material idêntico ao arrecadado no interior da casa, tanto na forma de acondicionamento quanto em suas características.

Os policiais relataram, ainda, que o acusado acompanhou as diligências e presenciou as apreensões, destacando que a localização das drogas na área externa contou com indicação feita pela enteada do réu, que apontou os locais onde os entorpecentes estariam ocultos.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

O réu, por sua vez, negou a prática delitiva, sustentando que não acompanhou as buscas porque permaneceu juntamente com sua esposa e filhos em um banheiro da residência durante a diligência, afirmando que as drogas somente lhe foram apresentadas posteriormente.

Alegou, ainda, que não possuía qualquer envolvimento com o tráfico de drogas, atribuindo a acusação a suposta perseguição policial e ressaltando que cumpria regularmente as condições impostas em execução penal.

Diante da acusação feita pelo réu aos agentes policiais, *supra*, impende ressaltar que, a uma, a Defesa Técnica não comprovou qualquer contradição, impedimento ou suspeição em relação ao depoimento das testemunhas policiais que foram ouvidas em Juízo; isto é, não demonstrou qualquer elemento concreto apto a comprometer a credibilidade dos depoimentos policiais.

E, a duas, quanto a entender pelo crédito da versão do réu, é pretender que ditos policiais, civis e militares - sem motivo aparente - cometeram conduta criminosa, no sentido de optarem por falsamente incriminar o acusado pelo tráfico de entorpecentes.

Cuida-se de imputação séria, que, para seu acolhimento, demandaria apresentação, pela Defesa Técnica, de um conjunto mínimo de provas, ou mesmo de indícios suficientes para que se pudesse ponderar acerca da admissibilidade da mesma.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguene**

No entanto, a par das palavras do recorrente, nada existe nos autos no sentido de suporte daquelas, motivo pelo qual de se rejeitar a tese apresentada em autodefesa e se concluir que, no caso dos autos, há elementos probatórios suficientes para a comprovação da prática delitiva quanto ao crime de tráfico de drogas.

Acerca do tema, de se dizer que é firme o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores acerca da licitude da condenação baseada nos depoimentos das testemunhas policiais, quando em conformidade com as demais provas dos autos.

Destaca-se o julgado do E. STJ abaixo:

“(…) 3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas e corrupção ativa pode ser mantida com base em **depoimentos de policiais e apreensão de drogas, sem flagrante de comercialização.**

4. A defesa alega que a droga foi encontrada em local de grande circulação e que **o depoimento dos policiais é a única prova da condenação, invocando o princípio do in dubio pro reo.**

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de Justiça considerou suficientes as provas para a condenação, com base no depoimento dos policiais, destacando a quantidade de droga apreendida e a presença de balança de precisão.

6. A jurisprudência admite o depoimento de policiais como prova idônea, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova. [...]

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: “1. **O depoimento de policiais constitui prova idônea para condenação, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova.** 2. **A condenação por tráfico de drogas pode se basear em apreensão de substâncias e objetos indicativos de tráfico, mesmo sem flagrante de comercialização.** (…)”

(STJ, AgRg no AREsp n. 2.811.153/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

No mesmo sentido, destaca-se o verbete sumular nº. 70 deste e. TJ/RJ, *litteris*:

“O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença.”

Desta sorte, a autoria e a materialidade do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, restaram devidamente comprovadas, eis que inquestionável a consumação na forma da ação nuclear “manter em depósito”, pelo que não haverá que se falar em absolvição do acusado, razão pela qual se passa à análise crítica da dosimetria da sanção aplicada.

DA DOSIMETRIA

1ª Fase:

Na primeira fase, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, majorando a pena-base em 1/6 (um sexto), em razão dos maus antecedentes.

Pretende a Defesa a aplicação da pena-base no mínimo legal, mediante o afastamento da valoração negativa dos antecedentes, pretensão que não merece acolhimento.

In casu, verifica-se que as razões de decidir foram perfeitamente delineadas pelo Magistrado sentenciante, eis que o acusado apresenta em sua FAC (id. 222346328) anotações aptas à valoração como maus antecedentes.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Superada a insurgência defensiva, passa-se ao exame do recurso ministerial, por meio do qual requer o incremento da pena-base nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06.

Assiste razão ao Ministério Público.

Com efeito, a apreensão de 143g (cento e quarenta e três gramas) de “cocaína”, fracionados em 149 (cento e quarenta e nove) pinos *eppendorf* prontos para comercialização, autoriza a exasperação da pena-base nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06, consideradas a natureza do entorpecente e as circunstâncias da apreensão.

Assim, rejeita-se a pretensão defensiva de fixação da pena-base no mínimo legal e acolhe-se o pleito ministerial de maior exasperação da reprimenda.

Desta forma, majorando-a na fração de 1/3 (um terço), readéqua-se a reprimenda para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo.

2ª Fase:

Nesta fase, ausentes atenuantes, o d. juízo *a quo* reconheceu a agravante da reincidência, prevista no art. 61, inc. I, do Código Penal, pelo que majorou a pena-base em 1/6 (um sexto).



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Considerando a readequação da pena realizada na fase anterior, fixa-se a pena intermediária em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa.

3ª Fase:

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, resta fixada a pena privativa de liberdade definitiva em **7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa**, sendo o valor de cada dia multa fixado no mínimo legal.

Do regime inicial de cumprimento de pena:

Diante do *quantum* da pena privativa de liberdade e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, mantém-se o **regime fechado** para início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, "a", c/c § 3º, do Código Penal.

Do não cabimento da substituição de pena e do *sursis*:

Inviável a substituição por penas restritivas de direitos bem como a aplicação do *sursis*, por ausência dos requisitos objetivos previstos no art. 44, e no art. 77, *caput*, ambos do Código Penal.

DISPOSITIVO



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Em conclusão então, após conhecimento dos recursos, se é pela rejeição da preliminar arguida, e, no mérito, **pelo desprovimento do recurso defensivo** e pelo **provimento do recurso do *Parquet***, para majorar a pena-base nos termos do art. 42, da Lei nº 11.343/06, readequando-se a pena definitiva para 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, à razão do mínimo legal, mantida a sentença em seus demais termos.

É como VOTO.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator